



TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: G PACHECO ROCHA
RECORRIDO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021 - SEMA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **G PACHECO ROCHA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina os itens 6.7.4 a 6.7.8 do edital, sendo:

6.7.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:



6.7.5. O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá - CE;

6.7.6. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá - CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail: licitacaoopt@gmail.com, dentro do prazo editalício;

6.7.7. O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

6.7.8. O pedido, com suas especificações;

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

6.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **23 de agosto de 2021, às 08:30h**, sendo a licitação republicada para o dia **23 de setembro de 2021, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma presencial) na data de **18 de agosto de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.



Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

A empresa G PACHECO ROCHA, CNPJ: 09.060.561/0001-50, apresentou o seu pedido de Impugnação tempestivamente, requerendo a reformulação do item 10.3.2, I, II e III do instrumento convocatório, cujo qual exigiu a seguinte comprovação:

10.3.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- I. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com quantidade mínima de 13.000m³;*
- II. Serviços de varrição manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 5.000km;*
- III. Serviços de capinação manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 400km;*

A empresa alega que a Lei de Licitações veda expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para comprovação técnica profissional ou operacional e que além de ilegal a exigência de atestado operacional ser indevida a mesma não estabelece se os quantitativos podem ser apresentados em vários contratos diferentes ou se em único contrato.

A impugnante segue alegando que os itens varrição e capina não possuem medida exata para cobrança dos quantitativos, não sabendo se seria em km linear ou em km quadrado e que não consta como parcela de maior relevância o roço mecanizado existente em grande quantidade no projeto básico.

Alega ainda que a planilha de administração da obra (pág. 170, item 1.2) faz menção à existência de um engenheiro ambientalista / agrônomo / sanitarista e que o mesmo não foi exigido na equipe técnica (item 10.4.3.1 do edital).

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazos iniciais.

Estes são os fatos.

III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A proposta mais vantajosa não está atrelada simplesmente a menor preço ou a participação indiscriminada e desordenada do maior número possível de empresas, pelo contrário a proposta mais vantajosa tem que agregar preço, experiência e qualidade para executar os serviços almejado de formal satisfatória, nesse sentido é indispensável selecionar empresas que apresentem qualificação



técnica suficiente para realizar o serviço objeto da contratação.

A **Capacidade técnica operacional** compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) Atestados de Capacidade Técnica; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);

b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é perfeitamente aplicado na capacidade técnico-operacional. Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: “7. A **jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo**” (sem grifos no original).

No que tange à comprovação da anterior execução de “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, entendemos oportuno fazer menção aos seguintes ensinamentos de JUSTEN FILHO:

... a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. (...)

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas

O TCU ao tratar dos quantitativos mínimos nos atestados, de bens e serviços, estipula como razoável experiência de até 50% dos quantitativos a serem contratados:



“Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”

Ressalta-se que os quantitativos exigidos no instrumento convocatório reservam-se à qualificação técnico-operacional, calculado em apenas 20% do valor a ser contrato, limite bastante inferior a margem permitida pelo TCU. Os quantitativos exigidos representam a quantidade mínima capaz de trazer segurança para administração, haja vista, a natureza do objeto licitado e da logística envolvida na execução dos serviços almejados.

Diante da supracitada jurisprudência pacificada do TCU não resta dúvida quanto a legalidade da exigência de atestado operacional com quantidade mínimas, portanto, não deve prosperar os argumentos da impugnante de que tal exigência é ilegal.

Quanto a alegação de que o edital não foi claro se a parcela de maior relevância seria mensurada em km linear ou em km quadrado, trata-se de uma percepção equivocada por parte da recorrente, vejamos:

10.3.2. (...)

- I. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com quantidade mínima de **13.000m³**;
- II. Serviços de varrição manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de **5.000km**;
- III. Serviços de capinação manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de **400km**;

O inciso I, do item 10.3.2, apresenta a unidade de medida em m³, o que deixa claro que trata-se de metro cúbico, já os incisos II e III, do item 10.3.2, apresentam a unidade de medida km, o que deixa claro que trata-se de km linear. Se fosse km quadrado, como indaga a recorrente, seria apresentado a seguinte unidade de medida km².

Portanto, não existe dúvidas quanto às quantidades exigidas, é importante ressaltar ainda, que mesmo se existissem dúvidas bastaria a recorrente recorrer à planilha orçamentária, para entender qual unidade a administração adotou.

A recorrente alega ainda que não consta como parcela de maior relevância o roço mecanizado, existente em grande quantidade no projeto básico, cabe ressaltar que as parcelas de maior relevância foram devidamente apreciadas pelo TCE/CE, através da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, motivado pelo pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ECO NORDESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sendo, portanto, imprescindível à apresentação do entendimento exarado pela unidade técnica, o qual foi devidamente ratificada, através do Despacho Singular N° 06145/2021, de



autoria do Conselheiro Relator Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior. Segue trecho do certificado 0370/2021:

Tabela 01 – Percentual em relação ao valor total do orçamento dos itens exigidos para qualificação técnico-operacional

Item	Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	% em relação ao valor total da obra
1.1	COLETA MANUAL CONTENHORIZADA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM 100(CEM) CONTENTORES PARA COLETA CONVENCIONAL E 50(CINQUENTA) CONTENDORES DE COLETA SELETIVA NA ZONA URBANA	M3/MÊS	67.734,24	RS 38,00	RS 2.583.021,12	38,33%
2.1	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - SEDE	KM/MÊS	18.720,00	RS 45,85	RS 858.312,00	12,74%
2.2	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - DISTRITOS	KM/MÊS	14.976,00	RS 45,85	RS 686.649,60	10,19%
2.3	CAPINA MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM/MÊS	1.096,80	RS 178,14	RS 195.709,95	2,88%
VALOR TOTAL					RS 6.738.885,59	100%

Representação nº 19095-2021-0

Certificado nº 0370/2021

7

25. Percebe-se que os serviços de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares correspondem a 38,33% do orçamento. Os serviços de varrição manual de vias e logradouros, somados os previstos para a sede e para os distritos, correspondem a 22,93% do orçamento. Já os serviços de capinação manual de vias e logradouros correspondem a apenas 5,28% do orçamento.

26. Observa-se que, ao contrário das outras duas exigências, os serviços de capinação manual de vias e logradouros não correspondem a uma parcela de valor significativo da obra. Importa ressaltar, ainda, que este é um serviço de reduzida relevância, uma vez que sua execução é ordinária e não envolve complexidade técnica adicional. A exigência desse serviço para fins de qualificação técnica não é razoável e configura cláusula restritiva à competitividade do certame.

27. Portanto, a exigência contida no item III da cláusula 10.3.2 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2021 – SEMATUR não atende, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, em desacordo com a Súmula nº 263 do TCU e com o art. 3, § 1º, inciso I c/c art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

Segundo análise desta relatoria, os serviços de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares correspondem a 38,33% do orçamento. Os serviços de varrição manual de vias e logradouros, somados os previstos para a sede e para os distritos, correspondem a 22,93% do orçamento. Já os serviços de capinação manual de vias e logradouros correspondem a apenas 5,28% do orçamento, bem como observou-se que, ao contrário das outras duas exigências, os serviços de capinação manual de vias e logradouros não



correspondem a uma parcela de valor significativo da obra. No entendimento do relator, os serviços de capinação manual de vias e logradouros é de reduzida relevância, uma vez que sua execução é ordinária e não envolve complexidade técnica adicional. A exigência desse serviço para fins de qualificação técnica não é razoável e configura cláusula restritiva à competitividade do certame.

Por fim, determinou a suspensão do referido procedimento licitatório, bem como a oitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo do município de Tianguá/CE, na pessoa do Sr. Ari Nunes Dourado, Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município de Tianguá e ao Sr. Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para manifestação no prazo de 30 dias.

Diante dos apontamentos feitos pelo respeitado TCE/CE esta comissão decidiu republicar o edital da Concorrência em epígrafe, retirando da qualificação técnica operacional e profissional, a parcela de maior relevância referente aos serviços de capinação manual de vias e logradouros.

O novo Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br.

Feita esta breve síntese, fica evidente que o roço mecanizado, requerido pela impugnante, não se enquadra como parcela de maior relevância. Vejamos:

Tabela 2 – Percentual em relação ao valor total do orçamento dos itens exigidos para qualificação técnica.

Item	Serviço	Unidade	Valor Unitário	Valor Total	% em relação ao valor total da Obra
2.4	ROÇO MECANIZADO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS	M ² /MÊS	0,36	224.640,00	3,33%

O Item requerido representa apenas 3,33% do valor do orçamento, portanto, não se enquadra no requisito de parcela de maior relevância.

Por fim a empresa questiona que a planilha de administração da obra (pág. 170, item 1.2) faz menção à existência de um engenheiro ambientalista / agrônomo / sanitariano e que o mesmo não foi exigido na equipe técnica (item 10.4.3.1 do edital).

É importante esclarecer que a Administração local da obra não é composta apenas pelo responsável técnico exigido para fins de Comprovação de Capacidade Técnica Profissional.

A Administração local da obra vai além do profissional detentor de acervo técnico e contempla a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras (secretaria, serviços gerais, controle de pessoal, almoxarifado, etc.), o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos (controle tecnológico, programação e controle do andamento das obras) e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção (direção técnica de cada serviço, coordenação de pessoal e distribuição de equipamentos e



materiais necessários à execução da obra).

Vale ressaltar que são consideradas como administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento. Assim, por exemplo, o item de serviço “alvenaria” contempla os custos de mão-de-obra do pedreiro e do servente (além dos materiais aplicados), mas os custos com o encarregado de pedreiros ou com o mestre-de-obras (que supervisionaram o trabalho) serão computados no componente “administração local”.

Assim, é necessário ter no canteiro de obras: engenheiro de obras, almoxarife, apontador, auxiliar administrativo, encarregado administrativo, mestre de obras, encarregados, equipe de serventes para carga/descarga e para limpeza contínua, etc.

Observe, conforme exposto, que o responsável técnico detentor de acervo está inserido dentro da administração local da obra, mas não se confunde com esta, tendo em vista que a Administração Local abrange uma série de despesas que incidem diretamente na execução da obra ou serviço de engenharia e que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento.


IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, julgo improcedentes os questionamentos apresentados pela impugnante, portanto mantemos inalterados os itens questionados.

Na oportunidade informamos que o edital foi devidamente republicado com o objetivo de alterar a qualificação técnica operacional e profissional, sendo reaberto o prazo inicial, conforme §4, do art. 21, da Lei nº 8666/93, novo Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 23 DE AGOSTO DE 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO CONCORRENCIA 01/2021

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>
Para: Hm Ambiental <hmambientalpiaui@gmail.com>



23 de agosto de 2021 15:18

Senhor licitante, boa tarde!

Segue o termo de julgamento da Impugnação.

**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE:	G PACHECO ROCHA
RECORRIDO:	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO:	01/2021 - SEMA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

TERMO DE JULGAMENTO - G PACHECO ROCHA.pdf
4708K